

CONSIDERANDO que o teor da Resolução TJAM nº 24/2023 regulamenta condição especial de trabalho no Tribunal de Justiça do Amazonas com fluxo de procedimento administrativo próprio;

RESOLVE

I - **AUTORIZAR**, a contar de 04 de Setembro de 2023 até 04 de Março de 2024, a redução de 2 horas na carga horária de trabalho da servidora **ARILÉ SANTOS FEITOSA**, Analista Judiciária deste Poder, lotada na Central de Justiça Restaurativa, passando a laborar no horário das 8h às 12h, em razão de ter dependente portador de deficiência, conforme os artigos 107, da Lei nº 241/2015 c/c artigo 2º, III, da Resolução nº 24/23.

II – Em atenção ao art. 3º, §5º da Resolução nº 24/2023, antes do término desta autorização, deverá ser apresentado laudo médico à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão da condição especial de trabalho, para fins de renovação, se for o caso.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios (0992431) informa que a empresa **P F J DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ Nº 36.938.023/0001-99**, descumpriu o Contrato Administrativo n.º 049/2022-FUNJEAM ao não apresentar Certidão Negativa de Débitos Federais.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em Parecer (1023825), que, em seguida, foi acolhido por esta Presidência (1023825).

Após notificação, a empresa **P F J DA AMAZÔNIA LTDA** apresentou manifestação(1104316).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de novo Parecer (1163374), opinou pela aplicação de pena de advertência por escrito e, cumulativamente pela aplicação de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da empresa **P F J DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ Nº 36.938.023/0001-99**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 049/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A empresa, conforme sua própria manifestação, está irregular perante a Fazenda Nacional há quase 5 (cinco) meses, posto que a "Certidão Negativa de Débito Federal encontra-se vencida desde 12/03/2023".

Observa-se que a aplicação da multa por atraso injustificado para atendimento dos prazos para apresentação de documentos é de 0,5% (meio por cento) ao dia limitada a incidência a 05 (cinco) dias.

O valor mensal estimado do Contrato é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Cláusula Décima Primeira - Do Valor Contratual do Contrato Administrativo 049/2022 - FUNJEAM (0992512).

Assim, o valor base para o cálculo das multas (0,5% do valor mensal) é de R\$ 100,00 (cem reais), resultando em Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em decorrência do atraso da comprovação da regularidade fiscal da contratada para com a Fazenda Federal.

Ademais, verifica-se que o atraso já superou em quase 30 (trinta) vezes o limite de incidência de 5 (cinco) dias para a aplicação da multa devida. Por este motivo e com base no item 24.2. do contrato, cabe cumulativamente a aplicação de advertência escrita.

Além disso, verifica-se que a manifestação da empresa indica que a irregularidade continuará a acontecer. Neste sentido, cabe advertir que a não regularização até o próximo faturamento pode ensejar aplicação de penalidades mais graves conforme prescrito nas alíneas "c", "d" e "e" do item 24.1. Cláusula Vigésima Quarta acima transcrita.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a **pena de advertência por escrito, cumulativamente com pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** em face da empresa **P F J DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ Nº 36.938.023/0001-99**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 049/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo pelo qual o servidor Delano Miranda de Figueiredo requer a inclusão de seu filho Mateus Nogueira Miranda de Figueiredo como seu dependente neste Poder, para fins de imposto de renda.

Juntou aos autos os documentos essenciais (id.1156911).

A Divisão de Informações Funcionais informa, dentre outros, que o requerente não possui dependentes cadastrados em seus assentamentos funcionais.

É o breve relatório.

No que concerne à dedução do Imposto de Renda, o pedido do servidor encontra amparo nas disposições do art. 35, VI, da Lei n.º 9.250/1995 – Regulamento sobre o Imposto de Renda. Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependentes pleiteada.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Ante o exposto acolho integralmente os termos da Nota Técnica, por seus jurídicos e legais fundamentos, e defiro o pleito nos termos propostos.

À Secretaria de Expediente para dar ciência ao servidor e demais providências subsequentes. Após, arquivem-se os autos.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 035/2023**. Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento de Frigobar, refrigerador e bebedouro para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses, decorrente do processo administrativo nº 2023/000017384-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **Item 1, CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA, CNPJ: 43.684.445/0001-40**, no menor preço por item, no valor de **R\$ 27.674,75** (vinte e sete mil seiscientos e setenta e quatro reais e setenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios (0992431) informa que a empresa **P F J DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ N° 36.938.023/0001-99**, descumpriu o Contrato Administrativo n.º 049/2022-FUNJEAM ao não apresentar Certidão Negativa de Débitos Federais.

Esta AJAP opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em Parecer (1023825), que, em seguida, foi acolhido pela Presidência (1023825).

Após notificação, a empresa **P F J DA AMAZÔNIA LTDA** apresentou manifestação(1104316).

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do descumprimento da obrigação contratual definida no item 10.1. "ae" da Cláusula Décima - Das Obrigações da Contratada:

ae) Apresentar, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

(...)

ae.2) **Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;**

Verifica-se que a obrigação contratual em questão é advinda da Lei de Licitações:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A Empresa (1104316) informou o seguinte:

estamos cientes que nossa Certidão Negativa de Débito Federal encontra-se vencida desde o dia 12/03/2023, estamos com o Simples Nacional em atraso, no momento estamos sem previsão para regularização do mesmo.

Observa-se que a defesa não nega o descumprimento e não manifesta intenção na resolução da irregularidade..

O descumprimento da obrigação relatado é passível de sanção, conforme determina a Cláusula Vigésima Quarta:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa de:

(...)

b.5) **0,5% ao dia sobre o valor mensal** estimado do Contrato, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos pela Administração da CONTRATANTE para apresentação de documentos, **limitada a incidência a 05 (cinco) dias**;

(...)

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores da CONTRATANTE, quando for o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, restando configurada esta hipótese quando a empresa licitante, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, ou a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

24.2. As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do parágrafo anterior poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, às penas previstas na alínea "b".

A empresa, conforme sua própria manifestação, está irregular perante a Fazenda Nacional há quase 5 (cinco) meses, posto que a "Certidão Negativa de Débito Federal encontra-se vencida desde 12/03/2023".

Observa-se que a aplicação da multa por atraso injustificado para atendimento dos prazos para apresentação de documentos é de 0,5% (meio por cento) ao dia limitada a incidência a 05 (cinco) dias.

O valor mensal estimado do Contrato é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Cláusula Décima Primeira - Do Valor Contratual do Contrato Administrativo 049/2022 - FUNJEAM (0992512).

Assim, o valor base para o cálculo das multas (0,5% do valor mensal) é de R\$ 100,00 (cem reais), resultando em Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em decorrência do atraso da comprovação da regularidade fiscal da contratada para com a Fazenda Federal.

Ademais, verifica-se que o atraso já superou em quase 30 (trinta) vezes o limite de incidência de 5 (cinco) dias para a aplicação da multa devida. Por este motivo e com base no item 24.2. do contrato, cabe cumulativamente a aplicação de advertência escrita.

Além disso, verifica-se que a manifestação da empresa indica que a irregularidade continuará a acontecer. Neste sentido, cabe advertir que a não regularização até o próximo faturamento pode ensejar aplicação de penalidades mais graves conforme prescrito nas alíneas "c", "d" e "e" do item 24.1. Cláusula Vigésima Quarta acima transcrita.

Por fim, convém ressaltar a necessidade de atenção aos ditames contratuais quanto ao registro das sanções no SICAF e ao pagamento das multas:

24.3. Todas as sanções serão registradas no SICAF, e sua aplicação deverá ser precedida da concessão da oportunidade de ampla defesa para a CONTRATADA, na forma da lei.

24.4. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser descontada primariamente dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina:**

1. Pela aplicação da pena de advertência por escrito;

2. Pela aplicação cumulativa da pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da empresa P F J DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ Nº 36.938.023/0001-99, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 049/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei

8.666/93;

3. Consequentemente, pelo registro das sanções aplicadas no SICAF; e
4. Pelo desconto do valor da multa dos pagamentos devidos à empresa.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 17 e Agosto de 2023.

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 17/08/2023, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1163374** e o código CRC **FBB6946C**.